



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089384-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante THIAGO PINHEIRO SILVA, é agravado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2089384-66.2025.8.26.0000

Agravante: Thiago Pinheiro Silva

Agravado: Banco Inter S/A

Comarca: Piracicaba

Juiz(a): Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva

Voto nº 21272

Agravo de instrumento. Ação de repetição de indébito. Decisão que indeferiu ao autor, ora agravante, a justiça gratuita. Não evidenciada a incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais, deve ser mantido o indeferimento da gratuidade. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão que lhe indeferiu a assistência judiciária gratuita (fls. 61/62), apesar de sua falta de capacidade financeira para suportar as despesas do processo. Com base nisso, pleiteia o provimento final do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com dispensa de preparo em razão do próprio pedido restrito à concessão de gratuidade de justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A lei processual prevê requisitos à concessão da gratuidade, dentre os quais se destaca "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*" (artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil).

É certo que, diante da evidência da capacidade financeira de suportar o custo do processo, deve ser mantido o indeferimento da gratuidade, até porque,

embora a alegação de insuficiência de recursos feita pela pessoa natural ganhe contornos de presunção legal, ela cede diante de indícios em sentido contrário, como ocorre no presente caso.

O agravante é advogado militante e, como se verifica da consulta ao sítio eletrônico oficial desta Corte, atua em uma dezena de ações quase todas propostas entre 2024 e este ano de 2025.

Apesar de intimado pelo juízo *a quo* (fls. 52/53), nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, a apresentar extratos bancários de todas suas contas, assim não procedeu e, tal como apontado na decisão agravada, a pesquisa SNIPER revelou que há diversas contas bancárias (item "01" de fl. 61).

Somente os extratos no NU PAGAMENTOS S.A relativamente aos meses de novembro e dezembro de 2024 bem como janeiro deste ano de 2025 (fls. 09/30, 31/45 e 46/48) foram apresentados e dos quais verifica-se intensa movimentação bancária. Como exemplo os meses de novembro e dezembro de 2024, nos circularam totais da ordem de duzentos e dez mil num e noventa e cinco mil reais noutro, respectivamente.

Ademais, o valor que atribuiu à causa é módico (R\$ 1.473,27).

É bem verdade que não se exige miserabilidade para a concessão do benefício. Entretanto, no caso dos autos, diante dos indícios de capacidade econômico-financeira para arcar com o custo do processo, o indeferimento deve ser mantido.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator